



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

Parecer n.º 0090/25/PGC/CMI

PROJETO DE LEI N.º 058/2025. PODER LEGISLATIVO, DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA OBRIGATORIEDADE DA OFERTA DE ENSINO EXTRACURRICULAR DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS) PARA O ENSINO FUNDAMENTAL II, NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA. CONCLUI-SE PELA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA PROPOSIÇÃO, POR VÍCIO DE INICIATIVA, SUGERINDO A SUA CONVERSÃO EM PROJETO DE INDICAÇÃO. **PARECER DESFAVORÁVEL.**

De Itaitinga/CE, 11 de julho de 2025.

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

Vereador Antônio Mauro de Freitas Guimarães

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e conforme disposições do art. 213, § 3º e § 4º, e em estrito cumprimento de seu dever legal, apresenta suas cordiais saudações e, por meio do presente expediente, manifesta-se acerca do **PROJETO DE LEI Nº 058/2025**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**.

O presente parecer tem por finalidade fornecer subsídios técnicos à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara Municipal, orientando a análise da matéria no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, como preceitua o art. 162 e ss do Regimento Interno desta augusta Casa.

É o Relatório.





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

1. Do Relatório

O Projeto de Lei nº 058/2025, de autoria da Vereadora Elisangela Maria Lima Rocha, visa incluir a disciplina extracurricular de Língua Brasileira de Sinais (Libras) nas escolas da rede pública municipal de Itaitinga, para os alunos do ensino fundamental II.

A justificativa do projeto ressalta a importância da Libras como ferramenta de inclusão e cidadania, destacando o grande número de pessoas com deficiência auditiva no Brasil e a necessidade de promover a comunicação e a empatia entre a comunidade surda e a sociedade.

2. Da Análise Jurídica

A proposição em análise, embora meritória, **APRESENTA VÍCIO DE INICIATIVA**, o que a torna formalmente inconstitucional. A matéria tratada, organização do sistema de ensino municipal, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 46, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Itaitinga/CE. Ao determinar a inclusão de uma nova disciplina, ainda que extracurricular, o projeto de lei interfere na organização e no funcionamento da administração pública municipal, o que é vedado ao Poder Legislativo.

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que criem ou alterem a estrutura ou as atribuições de órgãos da administração pública são inconstitucionais. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 917 da Repercussão Geral, firmou o entendimento de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trate da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. No entanto, no caso em tela, a criação de uma nova disciplina, ainda que extracurricular, implica em alteração da estrutura curricular das escolas municipais, o que se insere na esfera de competência do Poder Executivo.

A FORMA ADEQUADA PARA QUE O PODER LEGISLATIVO SUGIRA AO PODER EXECUTIVO A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SUA COMPETÊNCIA É O PROJETO DE INDICAÇÃO, conforme o art. 178 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaitinga/CE.

3. Da Conclusão





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

Diante do exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 058/2025, por vício de iniciativa. Sugere-se a conversão da proposição em Projeto de Indicação, a ser encaminhado ao Chefe do Poder Executivo.

Esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PARECER DESFAVORÁVEL** à **TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 058/2025**, por não estar em conformidade com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional e com a jurisprudência.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

